



Agravante: UNIMED SEGUROS SAUDE S A
Agravado: THEO CAZAGRANDE RODRIGUES REP/P/S/PAI RAPHAEL CAZAGRANDE RODRIGUES
Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE FORNEÇA O MEDICAMENTO ECULIZUMABE 300MG, CONFORME PEDIDO REALIZADO NO RELATÓRIO DA MÉDICA ASSISTENTE DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PACIENTE QUE É UMA CRIANÇA QUE CONTA, ATUALMENTE, COM QUATRO ANOS DE IDADE. NÍTIDO O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, DIANTE DO LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, BEM COMO DO PERIGO DA DEMORA CONSISTENTE NO FATO DE O MEDICAMENTO (ECULIZUMABE) TER SIDO PRESCRITO PARA CONTROLE DE MAT PÓS TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, DEVENDO SER ADMINISTRADO COM URGÊNCIA, SOB PENA DE RISCO DE MORTE, CASO O TRATAMENTO NÃO SEJA INSTITUÍDO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL. EVENTUAL CLAUSULA DE CONTRATO QUE EXCLUÍA O CUSTEIO DOS MEIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO MELHOR DESEMPENHO DO TRATAMENTO DA DOENÇA COBERTA PELO PLANO QUE SE REVELA ABUSIVA. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRARIA A LEI OU A PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 59 E 340 DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0020681-49.2024.8.19.0000 em que é Agravante UNIMED SEGUROS SAUDE S A e Agravado: THEO CAZAGRANDE RODRIGUES REP/P/S/PAI RAPHAEL CAZAGRANDE RODRIGUES

ACORDAM os Desembargadores que integram a SEXTA Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MM





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto UNIMED SEGUROS SAUDE S A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Saquarema que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“...Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o réu forneça o medicamento ECULIZUMABE 300mg a cada 14 dias por período de três meses, conforme pedido realizado no relatório médico da médica assistente da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por dia de descumprimento e, ao final do processo, seja convertido a tutela de urgência em julgamento definitivo

A parte autora comprovou adequadamente através dos documentos médicos a necessidade do tratamento pleiteado em razão de seu estado de saúde e de sua tenra idade.

A relação contratual também restou comprovada através da carteirinha do plano de saúde e das solicitações via aplicativo de mensagem.

Deste modo, evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da informação de que o autor realizou transplante medula óssea, sendo relatada expressamente a gravidade do quadro.

Desta forma, constata-se a presença dos elementos autorizadores do pedido de antecipação de tutela contido na inicial, sendo indubitoso o direito ao tratamento mais eficaz para o paciente, expressamente atestado pelo profissional médico que o assiste.

Ante o exposto, e atento ao previsto na Súmula nº. 210 do TJRJ, DEFIRO a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu forneça o medicamento ECULIZUMABE 300mg a cada 14 dias por período de três meses, conforme pedido realizado no relatório médico da médica assistente da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Intimem-se com urgência.

Após, remetam-se os autos ao 6º núcleo de justiça 4.0 estabelecido no estado do Rio de Janeiro diante do requerimento expresso do autor.



Sustenta o agravante, em apertada síntese, que inexistem os requisitos autorizadores da tutela, sendo necessário a observância do contraditório e da ampla defesa e previa prova pericial.

Aponta, ainda, para suposta inexistência de previsão contratual para cobertura do medicamento, salientando que o entendimento do C. STJ é no sentido de taxatividade do rol da agência nacional de saúde suplementar (ANS) ante a necessária interpretação restritiva do artigo 10º, parágrafo 13º, da lei federal nº 9.656/98, não sendo devido o fornecimento de medicamento de uso domiciliar.

Argumenta que a operadora de saúde se encontra amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante artigo 188, I, do CC, de modo que é legítima a sua negativa de fornecimento do medicamento solicitado.

Alega, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que o deferimento do fornecimento do medicamento, em sede de cognição sumária, sem permitir que lhe seja exercido o direito ao contraditório, inviabilizará a realização da perícia no estado em que o Autor se encontra.

Assim, requer a suspensão da eficácia da decisão agravada até o julgamento do recurso e, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão interlocutória vergastada.

Requer, ainda, o afastamento da multa em caso de descumprimento ou, subsidiariamente, que esta seja reduzida em níveis proporcionais.

Índice 35, decisão indeferindo o efeito suspensivo pretendido.

Contrarrazões no índice 41, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça no índice 48.

É o relatório.

VOTO

Consoante estabelece o art. 1.015, I, do CPC, cabível o presente recurso posto que impugna decisão interlocutória que deferiu tutela provisória.



Como visto, a decisão objurgada deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação de obrigação de fazer, determinando que a operadora de plano de saúde forneça o medicamento ECULIZUMABE 300mg a cada 14 dias por período de três meses, conforme pedido realizado no relatório médico da médica assistente da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, neste agravo de instrumento, apreciar-se-á apenas se estão ou não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 300 do CPC.

De se salientar, de início, que o negócio jurídico firmado entre as partes deve ser interpretado à luz das normas protetivas do sistema consumerista, uma vez que, inegavelmente, o demandante, criança com apenas 04 anos de idade, ostenta a característica de consumidor e a demandada, ora agravante, de fornecedora de produtos e serviços.

Nesse contexto, resta nítido o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações (probabilidade do direito invocado), diante do laudo médico acostado no id 103240107 dos autos originários, bem como o perigo da demora consistente no fato de o medicamento (ECULIZUMABE) ter sido prescrito para controle de MAT pós transplante de medula óssea, devendo ser administrado com urgência, sob pena de risco de morte da criança, caso o tratamento não seja instituído o mais rápido possível. Vejamos:

Paciente de três anos, portador de síndrome mielodisplásica com excesso de blastos e alteração citogenética de mau prognóstico, submetido a transplante de medula óssea alogênico não aparentado em 02/05/2023 para tratamento da doença.

Após o transplante apresentou diversas intercorrências graves, incluindo doença do enxerto-contra-hospedeiro (DECH) aguda Grau IV e microangiopatia trombótica (MAT) associada a transplante de medula óssea. À época recebeu diversos tratamentos para tratamento da DECH, além de ECULIZUMABE para tratamento da MAT, com resolução do quadro de microangiopatia. Foi suspenso o tratamento com eculizumab e paciente manteve-se assintomático desta complicação, embora tenha progredido para DECH crônica grave.

No dia 17/01/2024 foi internado devido a quadro de síndrome edemigênica, associada a aumento de excreção de proteína urinária, aumento de creatinina, aumento de LDH, anemia e reticulocitose. Houve melhora clínica com uso de diuréticos, com alta hospitalar no dia 20/01/2024.

Desde então o paciente tem apresentado queda evolutiva na contagem de plaquetas, mantendo reticulocitose, aumento de LDH, aumento de creatinina e piora evolutiva da relação creatinina:proteína urinária (piora da lesão renal). Em exame de hematoscopia foi visualizada presença de diversos esquizócitos, configurando portanto diagnóstico de reativação da MAT. Além disso, a criança apresenta quadro novo de distúrbio de comportamento, não explicado por outras causas, sendo portanto considerada manifestação neurológica da MAT.

A MAT pós transplante é uma doença grave, que cursa com hemólise intravascular, consumo plaquetário, insuficiência renal e alterações neurológicas, e mais raramente acometimento pulmonar e de trato gastrointestinal. Há diversas publicações científicas constatando que o uso de eculizumab é um tratamento eficaz para a MAT associada a transplante de medula óssea, inclusive estudos com população



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0020681-49.2024.8.19.0000



pediátrica. Sobretudo, no caso do paciente Theo Casagrande, esta complicação já foi tratada anteriormente com eculizumab com resposta completa, evidenciando a eficácia do tratamento no paciente.

É imprescindível portanto que o paciente retorne o tratamento com ECULIZUMABE sob o risco de morte caso o tratamento não seja instituído o mais rapidamente possível.

Programação de administração de ECULIZUMABE 300mg a cada 14 dias por período de três meses.

À disposição para maiores esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2024.

Dr. Adriana Martins de Sousa
CRM RJ: 52 64349-1
Hematologia / Transplante de Medula Óssea

Noutro giro, em que pesem as alegações da agravante, mesmo deixando de lado o decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo ([EREsp 1886929](#) [EREsp 1889704](#)), com o advento da Lei nº. 14.454/22 não há mais que se falar em limitação absoluta do rol, visto que passou a constar no § 13 do artigo 10 da Lei nº 9656/98 que:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

Saliente-se que, por se tratar de matéria alcançada pelo sistema protetivo do CDC, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas de direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano, nos exatos termos do enunciado 340 de sumula deste E. Tribunal.

Assim, não obstante os argumentos trazidos pela agravante, o tratamento com o medicamento ECULIZUMABE 300MG não admite a negativa de cobertura pelo plano de saúde, não havendo que se falar em limitação legal ou contratual para o tratamento requerido pelo demandante, restando evidente a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela requerida.

MM





Ademais, nos termos do enunciado nº 59 de súmula deste E. Tribunal “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei ou a prova dos autos, o que, como dito, não é a hipótese”.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento ou readequação das astreintes, inexistente interesse por parte do recorrente, uma vez que em sua contestação constante do id 107999777, a demandada, ora agravante, informa que cumpriu em tempo e modo a obrigação determinada na decisão atacada, pelo que não haverá incidência de multa. Vejamos:

De imediato, cumpre esclarecer à Vossa Excelência quanto ao cumprimento da decisão judicial, consubstanciada na liberação do material do tratamento pertinente, conforme já levado ao conhecimento deste D. Juízo em id. 107109502, motivo pelo qual, por si só, não há de se falar em aplicação de multa ou quaisquer outras sanções.

Em face do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
Desembargador Relator